



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

##### Diploma Ministerial n.º 174/92:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Navimchandra Arilal.

##### Diploma Ministerial n.º 175/92:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Mohamad Altaf Mamade.

#### Ministério da Educação:

##### Rectificação:

Referente ao Diploma Ministerial n.º 23/92, de 5 de Fevereiro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 6.

#### Ministérios do Comércio e da Administração Estatal:

##### Diploma Ministerial n.º 176/92:

Aprova o Regulamento de Carreiras Profissionais do Ministério do Comércio, e revoga o Diploma Ministerial n.º 4/88, de 13 de Janeiro.

#### Governo da Província de Nampula:

##### Despacho:

Cria a Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado.

**Nota.** — Foram publicados 1.º suplemento aos *Boletins da República*, 1.ª série, n.ºs 35, 39, 41 e 2.º suplemento ao *Boletim da República*, n.º 41, datados de 1 e 25 de Setembro e 8 e 9 de Outubro do corrente ano, inserindo o seguinte:

#### Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 17/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, em Sudão — Khartoum, no dia 2 de Julho de 1992, no montante de seis milhões e quatrocentos mil Dólares Americanos para financiamento do Projecto de Reabilitação do Chá.

##### Resolução n.º 18/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Organização de Países Exportadores de Petróleo, em Viena de Austria, no dia 25 de Junho de 1992, no montante de três milhões e quinhentos mil Dólares Americanos, para financiamento do Projecto de Reabilitação do Hospital Provincial de Xai-Xai.

#### Presidência da República:

##### Decreto Presidencial n.º 4/92:

Comuta a pena imposta a Jorge Olímpio Nunes Allerson, de nacionalidade sul-africana, de vinte anos de prisão, aplicada por sentença de vinte e dois Setembro de 1990, da 8.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

#### Assembleia da República:

##### Lei n.º 11/92:

Acresce ao artigo 204 da Constituição da República de Moçambique o n.º 3.

##### Lei n.º 12/92:

Altera os artigos 30, 107, 118, 134 e 202 da Constituição da República.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 174/92

de 4 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Navimchandra Arilal, nascido a 15 de Janeiro de 1955, em Morrumbene — Inhambane (Moçambique).

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Maio de 1991.  
— O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

### Diploma Ministerial n.º 175/92

de 4 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que

Ihe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Mohamad Altaf Mamade, nascido a 7 de Outubro de 1962, em Mossuril — Nampula (Moçambique).

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Novembro de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Rectificação

Tendo havido erro na definição de categorias dos órgãos locais de Educação, cuja publicação vem no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 6, Diploma Ministerial n.º 23/92, de 5 de Fevereiro, que aprova o quadro de pessoal dos órgãos centrais e locais de direcção da Educação, rectifica-se que:

A nível local ponto 2.4.

Onde se lê: «Secretário de direcção», deverá ler-se: «Secretário-dactilógrafo».

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

### Diploma Ministerial n.º 176/92

de 4 de Novembro

Por Diploma Ministerial n.º 4/88, de 13 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento de Carreiras Profissionais do Ministério do Comércio.

Tornando-se necessário proceder à sua revisão nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, os Ministros do Comércio e da Administração Estatal determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Carreiras Profissionais do Ministério do Comércio, em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 4/88, de 13 de Janeiro.

Maputo, 16 de Junho de 1992. — O Ministro do Comércio, *Daniel Gabriel Tembe*. — O Ministro de Administração Estatal, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

## Regulamento das Carreiras Profissionais

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério do Comércio e aos demais em serviço nas actuais instituições subordinadas ou de outros órgãos que venham ser criados.

### CAPÍTULO II

#### Funções de direcção, chefia e carreiras profissionais

##### ARTIGO 2

As funções comuns de direcção e chefia a vigorar no Ministério do Comércio, são as constantes do anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e que lhe sejam aplicáveis.

##### ARTIGO 3

As condições de selecção, nomeação, designação e cessação de funções, quer comuns, quer específicas, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

##### ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais comuns são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. São carreiras profissionais específicas:

- a) Carreira de comércio interno;
- b) Carreira de comércio internacional;
- c) Carreira de inspecção de comércio e turismo;
- d) Carreira de turismo.

3. As carreiras profissionais específicas englobam as categorias profissionais previstas no anexo I ao presente diploma.

##### ARTIGO 5

1. O processo de ingresso, e progressão nas carreiras profissionais é regulado pelas disposições constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelo Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, e respectivos qualificadores.

2. São susceptíveis de ser preenchidas por contrato nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as seguintes ocupações do quadro de pessoal do Ministério do Comércio e seus serviços dependentes: tradutor-intérprete, canalizador, carpinteiro, electricista e guarda.

##### ARTIGO 6

As ocupações de apoio geral são as que constam na nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

##### ARTIGO 7

1. Nas ocupações de classe única, o tempo do serviço prestado nesta situação é requisito bastante para a obtenção do direito ao bónus de antiguidade, nos termos legais aplicáveis.

2. Nos restantes casos, o direito a bónus de antiguidade é adquirido nos termos fixados na resolução n.º 1/90, de 4 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública.

##### ARTIGO 8

Para o caso dos funcionários que, à data da publicação do presente Regulamento, se encontrem em regime livre de actividade fora dos quadros ou inactivos, a respectiva integração nas carreiras profissionais que devam corresponder-lhes, far-se-à apenas no momento em que venham a retomar a actividade nos quadros.

## ARTIGO 9

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

## ARTIGO 10

As dúvidas decorrentes da sua implementação serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

## ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais  
específicas do sector do comércio

	Classe	Códigos
Carreira do comércio interno:		
Especialista .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	1756/1754/1755
Técnico de comércio interno A .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	2533/2531/2532
Técnico de comércio interno B .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	2536/2534/2535
Técnico de comércio interno C .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	2539/2537/2538
Técnico de comércio interno D .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	2542/2540/2541
Carreira de comércio internacional:		
Especialista .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	1756/1754/1755
Técnico de comércio internacional A .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	2521/2519/2520
Técnico de comércio internacional B .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	2524/2522/2523
Técnico de comércio internacional C .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	2527/2525/2526
Técnico de comércio internacional D .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	2530/2528/2529
Carreira de inspeção de comércio e turismo:		
Especialista .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	1756/1754/1755
Inspector A .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	1869/1867/1868
Inspector B .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	1872/1870/1871
Inspector C .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	1875/1873/1874
Fiscal D .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	1790/1788/1789
Carreira de turismo:		
Especialista .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	
Técnico de turismo A .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	
Técnico de turismo B .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	
Técnico de turismo C .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	
Técnico de turismo D .....	Principal, de 1.ª e 2.ª	

## Governo da Província de Nampula

## Despacho

O Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, determina os procedimentos concernentes à alienação de imóveis a favor de inquilinos em conformidade com o disposto na Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 5 do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, o Governador da Província de Nampula determina:

1. É criada a Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado com a seguinte composição:

- Director Provincial de Construção e Águas — representante do Ministério da Construção e Águas e chefe da comissão;
- Director Provincial das Finanças — representante do Ministério das Finanças e chefe da subcomissão de alienação;
- Director Provincial dos Registos e Notariado — representante do Ministério da Justiça e chefe da subcomissão da legalidade.

2. A Comissão extinguir-se-á logo que realizados os seus fins e estabelecidas as rotinas de procedimento que dispensem o seu funcionamento.

Nampula, 11 de Setembro de 1992. — O Governador da Província, *Alfredo Gamito*.